



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.724883/2013-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.702 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial, para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O presente processo trata de auto de infração por registro extemporâneo de conhecimento de carga.

Argúi a fiscalização que a contribuinte autuada procedeu intempestivamente às informações da carga referente à atracação efetuada.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação, alegando em síntese que:

a) o auto de infração é nulo por infringir os artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 142 do CTN, cumulando-se fatos distintos no mesmo auto de infração;

b) houve denúncia espontânea da infração;

- c) O registro foi realizado com a informação incorreta, gerando, posteriormente, a solicitação de retificação/alteração das informações no Siscomex Carga;
- d) A multa aplicada deveria ser pela carga e não por cada informação inexata prestada;
- e) Solicita que no âmbito do julgamento ela se manifeste sobre os documentos acostados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É importante destacar que o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS NO SISCOMEX.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes às mercadorias chegadas no país se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega nulidade do acórdão recorrido, ausência de responsabilidade do agente de cargas, nulidade do auto de infração, incidência de denúncia espontânea e que a penalidade deveria ser aplicada uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita, haja vista o descumprimento da obrigação acessória disposta na IN SRF no. 102/94:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

A IN SRF nº 102/94, norma complementar que trata dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, assim dispunha em seu art. 4º:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (Grifado)

O art. 4º da norma complementar retrocitada estabelece que a carga procedente do exterior deverá ser informada, no MANTRA, que é o sistema de controle informatizado de cargas, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador e os seus incisos de I a V de que forma deverá ser registrada.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/07), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Mantra, dos dados relativos aos Conhecimentos Aéreos HAWB listados abaixo, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

Empresa agente de carga deixou de prestar informação sobre operações que executou na forma e prazo estabelecidos pela RBF.

As cargas objeto dos conhecimentos de carga descritas abaixo com suas respectivas datas de chegada, vôos, termos de entrada e quantidades de volumes chegaram ao país em veículo transportador de companhia aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte master (MAWB) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no sistema Siscomex - Mantra após 02 (duas) horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão gerando a indisponibilidade 24 - CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO - conforme cópias das telas do Siscomex- Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 18/06/2008 às 13:16 chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo LAN 0750, carga contendo 01 (hum) volume, correspondente ao MAWB 045 6909 1293, cujo consignatário consta como sendo a empresa EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA . A carga foi objeto do termo de entrada número 08005369-6.

A empresa autuada como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 045 6909 1293 4071315641, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito somente forneceu as informações da carga em 19/06/2008 às 13:20 horas, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado determinado no artigo 8º da IN SRF nº102/94.

Em 02/07/2008 às 18:22 horas chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC nº 802912451, carga parcial contendo 02 (dois) volumes, correspondente ao MAWB 403 7190 2121 cujo consignatário consta como sendo EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. A carga foi objeto de termo de Entrada nº 08005788-8.

A empresa atuada como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 403 7190 2121 4150165372, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 03/07/2008 às 10:10 horas, portanto ultrapassando horário previsto de tolerância de duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado determinadas no artigo 8º da IN SRF nº 102/94.

Em 02/07/2008 às 18:22 horas chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC nº 802912451, carga parcial contendo 11 (onze) volumes, correspondente ao MAWB 403 7190 2121 cujo consignatário consta como sendo EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. A carga foi objeto de termo de Entrada nº 08005788-8.

A empresa atuada como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 403 7190 2121 4150166060, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 03/07/2008 às 10:11 horas, portanto ultrapassando horário previsto de tolerância de duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado determinadas no artigo 8º da IN SRF nº 102/94.

No caso em tela, a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, caracterizando a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: nulidade do acórdão recorrido, ausência de responsabilidade do agente de cargas, nulidade do auto de infração, incidência de denúncia espontânea e que a penalidade deveria ser aplicada uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, alega a recorrente que a decisão recorrida não se manifestou sobre questões relevantes abordadas na impugnação, quais sejam, ausência de responsabilidade e prova.

Assim se refere a recorrente na impugnação:

"O fato é que à Impugnante não podem ser carregados estes ônus, até porque o agente de carga não tem perfil de acesso ao MANTRA para a prestação de tais informações.

Referida informação, ressalte-se, por força da Instrução Normativa nº 102, de 20 de novembro de 1.994, é de responsabilidade da cia. aérea, e, em assim sendo, a infração deveria ser dirigida à mesma, responsável pela inserção de informação incorreta no sistema MANTRA - DESCONSOILIDAÇÃO DE CARGA e não ao agente de cargas. "

Quanto aos argumentos da impugnação, foram respondidos pela primeira instância nos seguintes termos:

Quando o artigo 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as alterações promovidas pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, transcrito anteriormente, determina que: o transportador deve prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos (disciplinados pela IN a seguir tratada), **as informações sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado e as cargas por eles transportadas**; definiu, em seu § 1º, também transcrito anteriormente, a figura jurídica do agente de carga: **“qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte da mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos”**; determinou que o agente de carga deve prestar informações à SRF sobre as operações que execute e as respectivas cargas; e, finalmente, em seu § 3º, que sem essas informações **“não podem ser efetuadas quaisquer operações de carga ou descarga”**. Ao amparo dessas normas, a IN-RFB nº 800, de 2007, traçou as diretrizes do controle aduaneiro informatizado relativo à movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, dispondo, em seus artigos 1º, 6º e 7º:

“Art. 1º - O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidade de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Interado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.”

“Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.”

“Art. 7º - A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas”. (...).” (Grifei)

Quanto à retificação das informações prestadas no Siscomex Carga, dispõem, na Seção IX - **Da Retificação de Informações**, os artigos 23 a 27 da IN em questão:

“Seção IX Da Retificação de Informações Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País;

II - alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento;

III - **alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:**

a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou IV - alterar, excluir ou desdobrar CE relativo a carga destinada ao exterior, após o registro da saída da embarcação do porto de carregamento.

Art. 24. A solicitação de retificação efetuada pelo transportador no sistema, por meio de certificado digital, equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira e produz os mesmos efeitos legais.

Art. 25. São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:

I - o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;

II - o CE genérico possuir algum conhecimento agregado já vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;

III - o decurso do prazo de trinta dias da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento do manifesto eletrônico; ou IV - o manifesto eletrônico, CE ou item de carga possuir solicitação de retificação anterior ainda não analisada.

Art. 26. A solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente análise.

§ 1º O sistema bloqueará automaticamente o manifesto eletrônico e o CE objeto de retificação até o registro do seu deferimento ou indeferimento pela autoridade aduaneira, que deverá ser por ela justificado.

§ 2º As solicitações de retificação de manifesto eletrônico ou CE serão analisadas até o dia útil seguinte ao do registro da solicitação, devendo seu resultado ser registrado no sistema pela unidade da RFB com jurisdição sobre:

I - o porto de descarga do manifesto, quando se tratar de carga estrangeira ou de passagem; ou II - o porto de carregamento do manifesto, BCE ou LCE, tratando-se de carga despachada para exportação.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, as solicitações de retificação cujo resultado da análise não tenha sido registrado no sistema, serão automaticamente deferidas.

§ 4º O deferimento automático referido no § 3º não se aplica às retificações referentes aos seguintes campos:

I - consignatário;

II - valor e moeda do frete básico;

III - valor e moeda dos componentes do frete;

IV - classificação fiscal (NCM);

V – data de emissão do CE;

VI - lacre;

VII – tipo e número de identificação do contêiner; e, VIII – marca e contra marca, quando item de carga veículo ou carga solta;

IX - peso, no caso de conhecimento:

a) com evento AFRMM; ou b) genérico e seus agregados, quando inconsistente o peso.

§ 5º O cumprimento dos aspectos formais não elide o exame do mérito do pleito para fins de correção pela autoridade aduaneira.

Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis.”

(Grifos acrescentados)

E quanto ao **prazo** para a prestação das informações, determina, na Seção VIII - **Dos Prazos para a Prestação das Informações**, em seu artigo 22 , a referida IN:

“Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações Art.22 - São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e **III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)**

(Grifos acrescentados)

Nas disposições finais e transitórias, o artigo 50, “caput”, da norma referida (IN-RFB nº 800, de 2007, com a redação dada pela IN-RFB nº 899, de 29.12.2008), dispõe que **os prazos de antecedência previstos no artigo 22 da IN somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril 2009.**

Todavia, é importante ressaltar que **essas disposições não eximem o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País** (parágrafo único, inciso II, da IN-RFB nº 800/2007), como se verá a seguir:

“CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS **Art. 50.** Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009.**(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e **II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”**

(Grifos acrescentados)

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Outrossim, deve ser ressaltado que, em nenhum momento, foi contestado pela defendente o atraso na prestação das informações; pelo contrário, ela CONCORDOU que as repassou ao Sistema fora do prazo, mas que esse atraso deveu-se às informações incorretas prestadas no Sistema pelas empresas de navegação.

As retificações de dados, solicitadas pelo transportador, nos Manifestos e Conhecimentos de Carga, de acordo com a IN-RFB nº 841, de 2008, serão assim tratadas, em resumo:

- a) por deferimento automático até 30 de junho de 2008 (artigo 1º);
- b) não se aplica o deferimento automático a determinados dados, dentre eles os relativos a Conhecimentos Eletrônicos (CE) de cargas procedentes do exterior, cujas retificações deverão ser precedidas da correspondente análise fiscal (§1º);
- c) o deferimento automático das retificações não prejudica eventual ação fiscal posterior para a verificação de sua conformidade (§2º).

Portanto, a retificação nas informações dos CEs, agregados, depois de atracada a embarcação, é considerada prestação de informação fora do prazo (artigo 27, § 3º da IN-RFB nº 800, de 2007).

Deve-se, finalmente, ressaltar que a prestação de informações sobre as cargas atracadas ou desatracadas, consolidadas ou desconsolidadas, e as retificações em Conhecimentos de Carga, no prazo e na forma determinados pela RFB, sempre foi uma obrigação legal. A informatização de dados, através dos Sistemas Mercante e Siscomex Carga, foi apenas um avanço tecnológico no registro dessas informações, que, no entanto, repita-se, sempre foram obrigatórias, de acordo com a legislação que rege a matéria, exaustivamente tratada.

Vê-se, pois, assistir razão à autoridade lançadora ao asseverar que o fato sob julgamento subsume-se ao previsto na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

(...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

(...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive à prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;....” (Grifei)

E como o atraso na prestação das informações sobre a desconsolidação das cargas e a retificação dos Conhecimentos de Carga atingiu inúmeros documentos, ocorrendo 37 fatos geradores correspondentes, ocorre que, entendendo não assistir razão à interessada, pois apesar da interpretação emanada pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 08/2008, de que a multa seria aplicada por descumprimento de obrigação acessória, certo é que a tratativa foi para o despacho de exportação e não para a chegada da mercadoria no país.

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido tratou da responsabilidade do **agente de cargas marítimo**, representante do transportador, com referências à Instrução Normativa RFB no. 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, ou seja basicamente no transporte marítimo e não no transporte aéreo, como no caso, que é regulado pela IN SRF nº 102/94, norma complementar que trata dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro.

Em nenhum momento abordou as alegações da recorrente de que no caso o agente de carga não tem perfil de acesso ao MANTRA para a prestação de tais informações e de que, por força da Instrução Normativa nº 102, de 20 de novembro de 1994, a responsabilidade seria

da cia. Aérea e não do agente de cargas, e, em assim sendo, a infração deveria ser dirigida à mesma, responsável pela inserção de informação incorreta no sistema MANTRA - DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, além de ter tratado de situação não relacionada à presente contenda, deixou de discorrer sobre tópicos específicos constantes da impugnação apresentada, quais sejam: a ausência de responsabilidade do agente de cargas por impossibilidade técnica de acesso ao sistema Mantra, sendo a prestação de informações privativa do transportador, nos termos do art. 8º, § 23º, IN RFB n. 102/94, retirando sua responsabilidade pela prestação da informação em atraso (excludente de responsabilidade) e o pedido de diligência para a identificação do responsável pela inserção das informações no sistema, a fim de informar a quem o CPF que prestou tais informações encontra-se vinculado no SISCOMEX - módulo MANTRA, o que poderia acarretar a nulidade do auto de infração por identificação incorreta do sujeito passivo.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição

Assim, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges